



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.007666/2008-51
Recurso nº 501.539 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.156 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LUFTHANSA CARGO AG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/01/2004, 25/01/2004

SISCOMEX. DADOS DO EMBARQUE. A informação dos dados de embarque no sistema faz parte de um procedimento de controle e acompanhamento do comércio exterior, por isso obrigação acessória apenada pelo não cumprimento.

CONTAGEM DO PRAZO. SISCOMEX. A contagem do prazo para prestar informações no Siscomex segue o preceito geral contido no art. 132 do Código Civil Brasileiro.

RETROATIVIDADE BENIGNA. A norma que define obrigação acessória não está restrita pelos ditames da reserva legal, por isso pode ser alterada por norma infralegal. Aplicada a retroatividade benigna de acordo com a Lei nº 9.784/99, art. 2º XIII.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os Conselheiros Nanci Gama e Ricardo Rosa votaram pelas conclusões. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Luiz Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

EDITADO EM: 12/08/2011

Autenticado digitalmente em 12/08/2011 por MARA CRISTINA SIFUENTES, Assinado digitalmente em 22/09/2

011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 12/08/2011 por MARA CRISTINA SIFUENT
ES

Emitido em 31/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Florianópolis - SC, a qual, por voto de qualidade, considerou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 07-16.680, proferido em 19 de junho de 2009.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 10.000,00 referente à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, prevista no art.107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 02/03, a autuada deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido pela IN SRF nº 28/1994, art. 37, relativas às mercadorias despachadas nos seguintes vôos:

1. Vôo LH/503, saída em 16/01/2004, DDE nº2040038364/0, registro efetuado em 19/01/2004;
2. Vôo LH/503, saída em 16/01/2004, DDE nº2040038367/5, registro efetuado em 19/01/2004;
3. Vôo LH/503, saída em 22/01/2004, DDE nº 2040053473/8, registro efetuado em 29/01/2004.

Intimada da exigência, a interessada apresentou impugnação de fls. 41/48, alegando, em síntese:

- Que no dia 16/01/2004 (sexta-feira), a impugnante realizou o transporte de diversas mercadorias ao exterior, dentre as quais se encontravam as duas cargas identificadas no presente auto de infração através das Declarações de Exportação nº 2040038364/0 e 2040038367/5.
- Que apesar do grande esforço da empresa no sentido de incluir no Siscomex, ainda na sexta-feira, todos os dados referentes ao embarque das mercadorias no vôo LH/503, foi verificada a necessidade de se obter junto ao exportador das referidas cargas algumas informações pertinentes ao produto exportado.
- Que tendo em vista o notório não funcionamento de diversas empresas exportadoras em finais de semana e feriados, bem como o regime de plantão que é implementado nas companhias aéreas de menor porte nestas datas, não foi possível à impugnante a inclusão no Siscomex, nos dias 17 e 18 de janeiro (sábado e domingo), as informações de embarque das cargas que ensejaram a aplicação da multa objeto do presente auto de infração.
- Que as informações de embarque foram registradas no primeiro dia útil subsequente ao fato, qual seja, segunda-feira, dia 19/01/2008. (sic). Portanto, não houve qualquer atraso, uma vez que a própria Receita Federal reconhece que a contagem do prazo de 2 (dois) dias não se inicia às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados.

- Que, com relação a DE 2040053473/8, seu embarque foi efetivado no dia 22/01/2008 (sic), tendo a impugnante procedido a inclusão da informação do embarque no Siscomex já na semana imediatamente posterior, mais precisamente no dia 29/01/2008 (sis), em nítida conduta amparada pelo princípio da boa-fê.

- Que a penalidade aplicada à empresa viola o entendimento já pacificado pela Receita Federal através da Solução de Consulta Interna nº 215, de 16 de agosto de 2004, cuja contagem de prazo para registro de informações no Siscomex se inicia a zero hora do primeiro dia útil subsequente ao embarque, quando este for realizado às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados.

- Defende a violação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia. Requer, por fim, a nulidade absoluta do presente auto de infração e a desconstituição do crédito tributário apurado..

O ilustre julgador da DRJ, no voto vencedor, esclarece que deve ser seguido o inteiro teor do art. 210 do CTN, que prevê a contagem de prazo excluindo o dia de início e incluindo o dia de vencimento. E que o Siscomex pode ser acessado de forma ininterrupta, sendo por isso perfeitamente aplicável as multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, já que o impugnante extrapolou o prazo previsto de dois dias para prestar informações sobre embarque de mercadorias para o exterior.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, fls. 105 e sgs, onde, em síntese, traz as seguintes alegações e pedidos:

Alega que a finalidade da inserção dos dados de embarque de mercadoria exportada no Siscomex é exclusivamente estatística, não havendo motivo que justifique a elevação dos custos da recorrente, pagando em dobro as horas trabalhadas pelos funcionários especializados, somente para inserir dados de mercadorias que já passaram por toda espécie de fiscalização relacionada a exportação. Também que não há como defender a tese de que o prazo de dois dias para inserção de dados no Siscomex deverá ser contado de forma ininterrupta.

A Lei nº 9.784/99 determina que a Administração Pública deverá observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade.

A IN SRF nº 28/94, vigente à época da ocorrência dos fatos não previa prazo específico para a inserção dos dados no sistema. Este prazo foi inserido pela IN SRF nº 510/2005 que entrou em vigor em 15/02/2005, data posterior aos embarques realizados. A Lei nº 9.784/99, art. 2º, XIII, veda expressamente a aplicação retroativa de interpretação de norma administrativa. A administração pretende afirmar que uma notícia Siscomex seria responsável pela definição do prazo de 24 horas, mas tal notícia não pode ser compreendida como legislação.

O art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece a multa para as companhias aéreas quando estas deixem de prestar informações sobre cargas transportadas, e a recorrente inseriu tais informações no Siscomex, e a IN SRF nº 28/94 não possuía um prazo específico para o registro de embarque das mercadorias, razão pela qual não há que se falar em prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Informa que o Siscomex, por diversas vezes permaneceu indisponível no ano de 2004, gerando transtornos a recorrente e somente a Receita Federal tem competência para solicitar ao Serpro memória de panes no sistema. E que para

provar que a Recorrente não deu causa ao atraso é necessário resgatar as memórias das panes de sistema ocorridas em 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminares

Solicitação de diligência

A recorrente alega que não foi possível efetuar no prazo estipulado os registros de embarque no Siscomex por terem ocorrido diversas falhas no sistema em 2004 que a impediram de fazê-lo. Continua alegando que somente a Receita Federal tem competência para solicitar ao Serpro a memória das panes no sistema, e para provar que ela não deu causa ao atraso é necessário resgatar as memórias das panes de sistema ocorridas em 2004.

Entendo desnecessário o pedido de esclarecimentos ao Serpro, como quer a recorrente já que mesmo que considerássemos a demora por problemas no sistema, não há como, mesmo que por absurdo, considerar que um sistema, que atende todo o comércio exterior do Brasil, com mais de um milhão de declarações de exportação registradas por ano (dados disponíveis no endereço www.receita.fazenda.gov.br) pudesse ficar sem funcionar, impossibilitando o registro das informações. E para os casos de paradas maiores que 4 (quatro) horas existe as normas de contingência, que pode ser declarada pelo chefe da unidade, possibilitando alternativas de registro, o registro posterior ou mesmo o registro em formulário papel.

Portanto, no caso em exame, julgo desnecessária a diligência solicitada, não servirá a mesma para esclarecer fatos que já constam dos autos do processo.

Do mérito

Finalidade da informação no Siscomex

A recorrente alega que a inserção dos dados de embarque de mercadoria exportada no Siscomex é exclusivamente estatística, não havendo motivo que justifique a elevação de seus custos com funcionários para realizar a atividade de informação dos dados no sistema.

Entendo que descabe razão a recorrente. A finalidade da informação dos dados de embarque no Siscomex não tem objetivo exclusivamente estatístico como ela quer fazer crer.

Conforme se extrai da página do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na internet (<http://www.desenvolvimento.gov.br/portalmdic/siscomex/siscomex.html>):

O Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, é um sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio

exterior, através de um fluxo único e automatizado de informações. O SISCOMEX permite acompanhar tempestivamente a saída e o ingresso de mercadorias no país, uma vez que os órgãos de governo intervenientes no comércio exterior podem, em diversos níveis de acesso, controlar e interferir no processamento de operações para uma melhor gestão de processos. Por intermédio do próprio Sistema, o exportador (ou o importador) troca informações com os órgãos responsáveis pela autorização e fiscalização.

Resumidamente, destacam-se as seguintes vantagens do Sistema: harmonização de conceitos e uniformização de códigos e nomenclaturas; ampliação dos pontos do atendimento; eliminação de coexistências de controles e sistemas paralelos de coleta de dados; simplificação e padronização de documentos; diminuição significativa do volume de documentos; agilidade na coleta e processamento de informações por meio eletrônico; redução de custos administrativos para todos os envolvidos no Sistema; crítica de dados utilizados na elaboração das estatísticas de comércio exterior.

Como se depreende, o Siscomex é um sistema que permite o acompanhamento e controle das operações de comércio exterior por diversos órgãos governamentais, possibilitando inclusive a troca de informações com outros países.

É de conhecimento comum que existem inúmeras fraudes na importação e exportação de mercadorias, que ocasionam enormes prejuízos para o país e para o consumidor. Caso o país não realizasse este controle e acompanhamento, envolvendo diversos órgãos nos seus respectivos campos de atuação, o trabalho seria muito mais oneroso e complicado. Dizer que a finalidade de informar os dados de embarque é simplesmente estatística é reduzir o alcance de um procedimento, instituído por Decreto, que se inicia com a informação do registro de exportação e culmina com o embarque das mercadorias para o exterior.

Prazo para informar os dados do embarque no Siscomex

Continua a recorrente em suas alegações expondo que não há como defender a tese de que o prazo de dois dias para inserção de dados no Siscomex deverá ser contado de forma ininterrupta.

Ocorre que, mais uma vez a informação da recorrente não condiz com a verdade. Por diversas vezes a RFB tem se manifestado, inclusive em processos de consulta, que o prazo deverá seguir o determinado pelo Código Civil:

Para a interpretação da expressão "em até 24 horas da data do efetivo embarque", será usada analogia com a contagem de prazo no Processo Civil, que é determinada pelo art. 132 do Código Civil, que estabelece:

"Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia de começo, e incluído o do vencimento.

§1º. Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§2º. Meado considera-se, em qualquer mês, o seu 15º (décimo quinto) dia.

§3º os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§4º prazos fixados por hora contar-se-ão minuto a minuto."

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9ª RF DISIT Nº 215, de 16/08/2004

Aplicação retroativa de norma administrativa

A recorrente alega que a IN SRF nº 28/94, vigente à época da ocorrência dos fatos não previa prazo específico para a inserção dos dados no sistema. Este prazo foi inserido pela IN SRF nº 510/2005 que entrou em vigor em 15/02/2005, data posterior aos embarques realizados. Continua alegando que a Lei nº 9.784/99, art. 2º, XIII, veda expressamente a aplicação retroativa de interpretação de norma administrativa, e que a administração pretende afirmar que uma notícia Siscomex seria responsável pela definição do prazo de 24 horas, mas tal notícia não pode ser compreendida como legislação.

À época dos fatos estava vigente a IN SRF nº 28/94 que dispunha que o registro dos dados de embarque deveria ser realizado "*imediatamente após...*". O termo imediatamente, por possibilitar margens a diferentes interpretações, foi esclarecido pela Notícia Siscomex nº 105/94 que definiu como "*em até 24 horas da data do efetivo embarque...*". Posteriormente, com a publicação da IN SRF nº 510/2005 que alterou a IN SRF 28/94 este prazo foi estendido para dois dias.

Atualmente encontra-se em vigor a IN RFB nº 1096/2010 que alterou a IN SRF nº 28/1994 estipulando o prazo para o transportador registrar os dados de embarque no Siscomex em 7(sete) dias:

Art. 1º Os arts. 37, 41 e 52 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

No caso em questão temos que as informações de embarque das DE's 2040038364/0 e 2040038367/5 foram registradas no dia 19/01/2008, e o embarque ocorreu no dia 16/01/2008, 3 dias após o embarque. E com relação a DE 2040053473/8, seu embarque foi efetivado no dia 22/01/2008 e o registro no dia 29/01/2008, 7 dias após o embarque.

O artigo 106 do CTN dispõe:

"art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a. quando deixe de defini-lo como infração;*
- b. quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c. quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

A retroatividade benigna da lei tributária concernente a penalidades é a manifestação, no âmbito do Direito Tributário, de um princípio fundamental do Direito Penal, a determinar a aplicação retroativa de lei mais favorável ao réu, ou acusado.

Conforme mencionado, o art. 37 da IN SRF nº 28/94, estabelecia o prazo para o registro dos dados de embarque da mercadoria, pelo transportador, no Siscomex, como sendo “imediatamente depois de realizado o embarque da mercadoria...”, e foi alterado para 7(sete) dias pela IN RFB nº. 1096/2010.

O aumento do prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, previsto na IN RFB nº. 1096/2010 é mais benéfico para o sujeito passivo, pelo que perfeitamente aplicável retroativamente, com arrimo na retroatividade benigna prevista nos termos da alínea “b” do inciso II do artigo 106 do CTN.

No caso em comento, o atraso na informação dos dados de embarque foi de 3 (três) e 7(sete) dias, dentro do novo limite do prazo estipulado pela norma administrativa.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Mara Cristina Sifuentes